



PARECER N° 03, DE 2026

AO VETO TOTAL APOSTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 5, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “VETO TOTAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 5, DE 2025, QUE “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: EXECUTIVO

1. RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o Substitutivo do Projeto de Lei nº 5, de 2025, que “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Itanhaém e dá outras providências”, de autoria do Vereador Naldo Bodeguita.

Após o trâmite regimental, o referido projeto, alterado pelo substitutivo, foi aprovado durante a 34ª Sessão Ordinária, em 10 de novembro de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 110, de 11 de novembro de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 110 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através dos ofícios



GPs 659/25, de 5 de dezembro de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 38ª Sessão Ordinária, em 2 de fevereiro de 2026 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 5, de 2025, alterado pelo substitutivo, acompanhado do voto total para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vedada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do veto expendidas no ofício GP nº 659/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, com o fundamento de afronta ao pacto federativo, por tratar-se de matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Alega ainda que, embora a Constituição Federal admita a possibilidade de suplementação de legislação federal e estadual pelos municípios, nos casos de competência concorrente legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 24, XIV da CF, condicional tal suplementação à existência de interesse local (art. 30, I e II).

Nesse sentido, verifica-se que o fundamento do voto total não se sustenta diante da análise constitucional adequada nem diante do interesse público envolvido.

A alegação de que o projeto trata de matéria interfere no exercício de atividade eminentemente administrativa do Chefe do Executivo ao instituir o cadastro municipal da pessoa com fibromialgia não procede, pois o PL 05/25 não cria estrutura administrativa, não institui cargos, não reorganiza órgãos públicos e tampouco impõe obrigações operacionais específicas que configurem ingerência indevida na gestão pública.

O conteúdo da proposta trata de definição de direitos, garantias e condições mínimas de inclusão, matéria que se insere claramente na competência legislativa do Parlamento e encontra amparo nos artigos 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, que



tratam da competência comum e concorrente em proteção e integração das pessoas com deficiência, não incorrendo em vício de iniciativa.

Além disso, o veto sustenta, de forma genérica, eventual impacto financeiro, porém não demonstra concretamente qual seria a despesa compulsória gerada pela norma. A simples ampliação de direitos ou a imposição de padrões mínimos de atendimento não caracterizam, por si, criação de despesa obrigatória, especialmente quando a lei não impõe a criação de estruturas novas, mas apenas orienta políticas já existentes.

A jurisprudência do STF é clara ao afirmar que o legislador pode estabelecer parâmetros materiais de proteção a grupos vulneráveis, desde que não obrigue o Executivo a criar programas inéditos ou realizar despesas específicas e imediatas. Assim, não basta alegar potenciais despesas futuras; é necessário demonstrar impacto direto e imediato, o que não foi feito.

O fundamento do veto também ignora que o projeto se alinha diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República, que impõe ao Estado o dever de proteção ativa.

No caso das pessoas com deficiência, há ainda proteção reforçada, diante da incorporação, com status constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da existência de políticas estruturadas como o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Trata-se de área temática em que a Constituição incentiva a atuação legislativa ampliativa de direitos, e não a restringe, fazendo com que a alegação de inconstitucionalidade, portanto, esvazia-se completamente quando confrontada com o dever constitucional de promoção de inclusão e igualdade material.

Já a argumentação apresentada pela Secretaria de Saúde, no sentido de que não seria possível assegurar ou ampliar direitos às pessoas com deficiência em razão de suposta falta de estrutura.

Isto posto, não é juridicamente admissível que o Estado limite ou retarde a efetivação de direitos fundamentais com base em dificuldades estruturais internas. A Constituição Federal impõe eficácia imediata às normas de proteção da dignidade da pessoa humana, da saúde, da inclusão social e dos direitos das pessoas com deficiência.



Neste diapasão, a Administração Pública não pode utilizar a insuficiência de estrutura como argumento para impedir o exercício de direitos já consolidados, sobretudo quando a legislação federal já se encontra plenamente em vigor, vinculando a atuação estatal.

A falta de estrutura, na verdade, evidencia obrigação reforçada de atuação administrativa, e não um pretexto legítimo para inércia ou restrição de direitos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma que dificuldades operacionais, burocráticas ou financeiras não têm o condão de afastar direitos fundamentais nem de obstar sua implementação. Cabe ao Poder Público organizar-se para cumprir as determinações legais, especialmente quando estas buscam assegurar direitos de grupos vulneráveis.

No caso da pessoa com deficiência, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão estabelecem que o Estado deve remover barreiras e promover acessibilidade, não podendo condicionar o exercício de direitos ao ritmo de sua própria capacidade organizacional.

O argumento da Secretaria de Saúde, portanto, não apenas carece de fundamento jurídico, como também contraria o princípio da vedação ao retrocesso social.

Quanto a alegação de que a legislação federal correspondente somente produziria efeitos a partir de janeiro de 2026, resta salientar que a matéria veio à análise desta Comissão na data de hoje, 5 de fevereiro de 2026, data em que a *vacatio legis* se exauriu e os direitos previstos na norma federal encontram-se plenamente vigentes e produzindo efeitos.

Neste sentido não há, portanto, qualquer impedimento temporal para a harmonização normativa local nem para a adequação administrativa necessária ao cumprimento das garantias já estabelecidas em nível nacional.

Com a *vacatio legis* já encerrada e a legislação federal plenamente operante, o Poder Público está vinculado à implementação das garantias previstas, devendo adaptar sua estrutura à legislação vigente.

A proteção da pessoa com deficiência exige atuação contínua, progressiva e imediata, conforme o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais instrumentos normativos.

Outro ponto que enfraquece o veto é que seu fundamento desconsidera o interesse público qualificado representado pela proposição A matéria em comento atende a



necessidade concreta de proteção social, acessibilidade e inclusão, respondendo a demandas coletivas e a lacunas normativas existentes.

O veto, por sua vez, contraria o interesse público, uma vez que as alegações impediriam a concretização de políticas inclusivas compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, o veto não demonstra existência de vício formal nem material inequívoco, limitando-se a argumentos genéricos, insuficientes para afastar uma iniciativa legítima da Casa Legislativa.

Assim, não assiste razões ao Veto Total, devendo ser rejeitado pois não comprova violação constitucional, não demonstra impacto financeiro obrigatório e desconsidera direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pela legislação nacional e internacional de proteção às pessoas com deficiência.

3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que não assiste razão à fundamentação do Veto aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 5, de 2025, alterado pelo Substitutivo, que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 5 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=VNXE-0PBN-46YW-1X3V>,
ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VNXE-0PBN-46YW-1X3V

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP